



Acórdão 00351/2021-5 - Plenário

Processo: 04368/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: SERGIO MAJESKI

**REPRESENTAÇÃO – ANÁLISE DE
CONSTITUCIONALIDADE - NÃO CONHECIMENTO –
DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação com pedido de cautelar, ajuizada nesta Corte de Contas pelo Deputado Estadual Sr. Sérgio Majeski, no sentido de sustar os efeitos dos §§ 4º e 5º do artigo 21 resolução TC 238/2012 e do artigo 17, §§ 2º e 4º, da Resolução TC 195/2004.

Em breve síntese, o Representante alega que tais artigos são incompatíveis com o disposto no §7º do art. 212 da CF, dispositivo incluído pela Emenda Constitucional 108, promulgada em 26/07/2020 e publicada em 27/08/2020, na edição nº 165 do Diário Oficial da União.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04237/2020-1, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Nos termos do artigo 94, §1º, e art. 99, §2º da LC 621/12, o **não conhecimento** da presente Representação.

4.2 – **Em consequência ao não conhecimento** da matéria em tela, **considerar prejudicado o pedido para concessão de medida cautelar.**

4.3 – Dar ciência ao Representante da Decisão a ser elaborada.

4.4 – Arquivar os presentes autos.”

Ato contínuo, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 01078/2021-8, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, nos seguintes termos:

“Nesse sentido, verifica-se que já houve decisão judicial pela procedência da ação, no qual declarou a inconstitucionalidade do normativo atacado, cerne no qual reside a Representação, não havendo, destarte, requisitos ensejadores para o prosseguimento do feito, dada a carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, assim, apreciar o mérito, por faltar, nesta oportunidade, interesse processual.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.”

É breve o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Como relatado, o presente processo versa sobre Representação. O art. 94¹ da LC nº 621/2013, determina os requisitos de admissibilidade das denúncias, sendo esses,

¹ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

também aplicados à admissibilidade das Representações, em consonância ao art. 99, 2º da LOTCEES. Além dos requisitos expostos nos incisos do art. 94, da LC nº 621/2013, há um requisito trazido pelo caput, no seguinte sentido, que as representações versem “sobre matéria de competência do Tribunal”.

Nesse sentido, como observado na Instrução Técnica Conclusiva 04237/2020-1 , a discussão acerca da constitucionalidade da legislação não é de competência do Tribunal de Contas:

O Tribunal de Contas da União, no ACÓRDÃO 262/2016–PLENÁRIO, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, entendeu que não competia àquele Tribunal a análise da legislação em tese, como previam os representantes. Acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas da União, o relator transcreveu parte das manifestações e em sequência votou:

ACÓRDÃO 262/2016 - PLENÁRIO

(...) Relatório

Transcrevo a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (peça 50), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 51 e 52), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 54)

(...)

“54. De fato, os representantes tentam, por intermédio de representação, que este Tribunal fixe interpretação definitiva de um dispositivo de lei em tese. Ora, afigura-se desarrazoada, ou até descabida, a tutela postulada pelos representantes, pois mesmo dotado da função judicante, os tribunais de contas, no sistema constitucional vigente, só se manifestam nos casos concretos que lhe são

§1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

submetidos, e sempre em matérias e assuntos de sua competência. Até porque a interpretação de uma norma deve ser realizada, sempre que possível, diante de um caso concreto que lhe é apresentado.

55. Por fim, pedem os representantes que seja ratificada a medida cautelar deferida de modo a garantir novos aportes para o DF, na medida das necessidades daquela unidade da federação. Passa-se, então, a analisar o mérito do provimento cautelar pretendido.”

(...) Voto

(...) 20. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo MP/TCU, e Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em outras oportunidades, o Tribunal de Contas da União considerou não ser sua competência a análise de lei em tese, matéria reservada aos órgãos do poder judiciário. É o que se Depreendo do Acórdão 3141/2013 –Plenário:

ACÓRDÃO Nº 3141/2013 -TCU -Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, XVI; 53 e 55 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente denúncia, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o apensamento do presente processo ao TC nº 027.492/2013-3, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.701/2013-8 (DENÚNCIA)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde.

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex Saúde).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Ulisses Riedel de Resende (OAB/DF nº 968) e Antônio Alves Filho (OAB/DF nº 4.972).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Considerar que o Tribunal não deve se pronunciar acerca de matérias alheias às suas competências, que estão previstas nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 8.443/1992, ainda mais quando se trata de apreciar a constitucionalidade de lei em tese, papel reservado ao Supremo Tribunal Federal;

1.7.2. Considerar improcedentes as alegações de ilegalidade da aplicação da então Medida Provisória nº 621/2013, quanto à mitigação do princípio do concurso público e à precarização das relações de trabalho;

1.7.3. Ressaltar que as questões remanescentes não serão objeto de pronunciamento por parte do Tribunal neste momento, uma vez que os casos concretos serão acompanhados em processo específico de fiscalização (TC nº 027.492/2013-3);

1.7.4. Encaminhar ao Ministério da Saúde cópia da instrução elaborada pela unidade técnica e deste Acórdão.

Portanto, em acolhimento ao entendimento técnico, voto no sentido de não conhecer a Representação, haja vista que versa sobre constitucionalidade de norma, não sendo análise de constitucionalidade, competência desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanhando o entendimento técnico, e divergindo do entendimento ministerial, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-351/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Não conhecer a Representação, nos termos do artigo 94, §1º, e art. 99, §2º da LC 621/12;

1.2. Considerar prejudicado o pedido de concessão liminar, em consequência ao não conhecimento da matéria;

1.3. Dar ciência ao Representante desta Decisão;

1.4. Arquivar os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões